

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre
o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002 (PL.
02173 de 1999, na origem) que *dispõe sobre as
empresas de asseio e conservação.*

RELATOR “AD HOC”: Senador **GERALDO ALTHOFF**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002 que tem por finalidade disciplinar as atividades das empresas de asseio e conservação.

Após definir as empresas de asseio e conservação, o projeto, na sua parte substancial, prevê que elas:

1. poderão prestar serviços a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
2. ficam obrigadas a contratar e manter apólice de seguro para garantir, em caso de insolvência, o valor necessário para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados;
3. dependem de registro no órgão competente do Poder Executivo;
4. deverão possuir capital mínimo de cento e vinte mil reais;
5. nos casos de mudança de sede, controle societário, abertura de filiais, agências ou escritórios, devem comunicar as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego; e
6. deverão apresentar, mensalmente, aos seus contratantes, os comprovantes de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior, bem como o comprovante da apólice de seguro a que se refere o item 2.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tornaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.

Tratando-se de trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, de baixa escolaridade, freqüentemente são lesados em seus direitos mais elementares por falsos empresários que atuam no setor, intermediando esse tipo de trabalho, transformando-os em verdadeiros “boias-friis” urbanos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Hoje em dia, não há dúvida que a racionalização do trabalho na escala produtiva constitui busca incessante perseguida pelo empresário. É por meio da racionalização que o conjunto produtivo poderá responder às expectativas de produção e de produtividade aliado a um baixo custo do produto, salvo-conduto para o sucesso empresarial, desde que a tudo isso se alie também a excelência do produto.

A terceirização, nesse sentido, se traduz hoje em fonte estratégica com a qual poderá contar a empresa para alcançar alto índice de racionalização. Por meio dela, libera-se de fases secundárias e terciárias do processo produtivo, diminuindo, assim, seu núcleo operacional, com possibilidade maior de controle da qualidade.

Por outro lado, a terceirização traz também, seguramente, a maior especialização do empregado, uma vez que este se dedicará a uma parte restrita do processo produtivo. Assim, certamente existirão no mercado várias empresas com o mesmo objetivo terceirizado, sendo inevitável a concorrência entre elas. Como consequência, resultará para a empresa tomadora o benefício da redução de tempo no processo produtivo, a redução do custo e uma maior excelência do seu produto final.

Como se sabe, nos mais variados ramos de empresas, públicas ou privadas, a terceirização é amplamente utilizada. Infelizmente, com a falta de uma regulamentação legal mais completa, muitos estabelecimentos sentem-se incentivados a contratar empresas prestadoras de serviço, sem muito se importar com a saúde financeira delas e com as condições de trabalho dos seus empregados, ficando a fiscalização bastante prejudicada. Em consequência, prevalecendo apenas as orientações jurisprudenciais, as irregularidades acabam saindo do âmbito da fiscalização para entrar no âmbito da Justiça.

Ademais, sendo o exercício da Justiça fundamentado em mecanismos de controle difuso, enseja decisões, não raras vezes, conflitivas. Daí a oportunidade e necessidade da regulamentação dessas empresas que deverá também proporcionar maior segurança às contratantes, bem como àqueles que nelas trabalham.

A relevância e urgência da matéria determinaram inclusive iniciativa do Presidente da República que encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei (PLC 03, de 2001) objetivando sanar a lacuna legal atualmente existente. Esse projeto, mais abrangente, trata das relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante.

Em conclusão, a presente iniciativa é meritória, eis que promove a necessária adequação da nossa legislação às necessidades de uma economia globalizada e moderna, de maior proteção aos empregados e de salvaguardas ao mercado contra a inadimplência das empresas de asseio e conservação.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

, Presidente

, Relator